



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 004 /2020 95ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18.12.2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/99/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201517128-4
REQUERENTE: INDÚSTRIA DE CARROCERIAS SÃO PAULO LTDA
REQUERIDO: JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO – Contribuinte deixou de informar na DIEF os Inventários de Mercadorias dos exercícios de 2010 e 2011. Infringência ao art. 275 do Decreto nº 24.569/97 e § 3º do Art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2015. Penalidade sugerida Art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96. Reformada a decisão de parcial procedência proferida em instância singular para declarar a **NULIDADE** por vício formal, em razão de impedimento do agente atuante por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. REGISTRO DE INVENTÁRIO. DIEF. NULIDADE FORMAL. IMPEDIMENTO AUTUANTE. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO.

RELATÓRIO:

A increpação fiscal refere-se à falta de escrituração na DIEF dos estoques de mercadorias do período de 31/12/2010 a 31/12/2011. Consta das informações complementares que o contribuinte não apresentou os Livros Registros de Inventários dos referidos períodos.

Infração apontada: Art. 275 do Decreto nº 24.569/97, Decreto nº 27.710/2005 e Art. 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 14/2005.

Penalidade sugerida: Art. 123, V, E, da Lei nº 12.670/96.

MAF: 201506454, de 22/04/2015.

Termo de Início de Fiscalização: 2015.05983, expedido em 24/04/2015 e ciência em 08/05/2015.

Data da lavratura do auto: 06/11/2015

Termo de Conclusão: 2015.16458.

Irresignada com a autuação a empresa apresenta impugnação pleiteando a revisão do lançamento com os relatórios dos produtos e preços para o cálculo do inventário, sob a alegativa de que o seu sistema não estava configurado para o “controle de produção e inventário”.

O julgador singular se manifesta às fls 34 dos autos afastando o pedido da parte com relação à revisão dos valores constantes no auto de infração com esteio no art. 276-K do Decreto nº 24.569/96, o qual ilide a possibilidade de revisão do auto de infração. Considerando que a acusação estava perfeitamente comprovada nos autos, conclui seu julgado pela parcial procedência do feito fiscal, em razão da aplicação da penalidade mais benéfica, qual seja, art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Tempestivamente a empresa apresenta Recurso Ordinário requestando a reforma do julgamento singular em razão da alegação de existência dos inventários. Requesta a reapreciação de todos os documentos fiscais e defende o caráter confiscatório da multa aplicada.

Às fls. 68 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 241/2019, manifestou-se pela manutenção da decisão de parcial procedência proferida pela instância singular.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se da apreciação do Recurso Ordinário interposto pela empresa em epígrafe, contra decisão singular de parcial procedência do lançamento tributário descrito no Auto de Infração de nº 201517128-4, o qual traz como acusação o descumprimento de obrigação acessória, sob o fundamento de que a empresa autuada não teria informado na EFD os estoques de mercadorias referentes aos períodos de 2010 e 2011.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

É cediço que, nos moldes do art. 276 do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte é obrigado a escriturar e transmitir na EFD, todas as operações e prestações praticadas, senão vejamos:

Art. 276- A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

(...)

L – O Inventário de Mercadorias, levantado no dia 31 de dezembro de cada exercício, deverá ser informado na escrita fiscal do mês de fevereiro do exercício seguinte e, nas outras hipóteses em que a legislação exigir esse documento na data estabelecida em ato normativo específico, expedido pelo Secretário da Fazenda.

Indiscutível, portanto, a obrigatoriedade da escrita fiscal e transmissão dos arquivos digitais, inclusive o inventário de mercadorias, nos prazos estabelecidos pela legislação, ficando passível de aplicação da penalidade inserta no art. 123, V, “e”, nos casos de descumprimento.

Entretanto, antes de analisarmos as questões pontuadas no recurso e adentrarmos ao mérito da questão, convém apreciarmos o atendimento às formalidades do lançamento pontuados nos Arts. 820 a 827 do Decreto nº 24.569/97 e na Instrução Normativa de nº 49/2011, instrumentos legais que tratam dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais e assim consignam, in verbis:

Decreto nº 24.569/97.

Art. 821. A ação Fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo. Conforme disposto em regulamento.

Instrução Normativa nº 49/2011

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se concluída a ação fiscal, com a emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização (Anexo IV), quando exigido, com ou sem a lavratura de auto de infração, com a ciência ao sujeito passivo por meio de uma das seguintes modalidades de intimação:

I - pessoal, mediante subscrição do sujeito passivo, ou seu representante legal, no documento entregue pelo agente fiscal;

II - por meio de carta, com aviso de recebimento (AR), caso em que esta será considerada feita quando da respectiva postagem nos Correios;

III - por edital, mediante publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - eletrônica, via Internet, quando for o caso.

Analisando os fólios processuais verifica-se que o auto de infração em questão foi lavrado em 06/11/2015, conforme consta do Termo de Conclusão de nº 2015.16458, anexado às fls 10 dos autos e **dentro do prazo de 180 dias** estabelecido nos comandos legais acima transcritos. Entretanto, a documentação só foi enviada ao contribuinte por meio de Aviso de Recebimento – AR em 11/11/2015, conforme relatório de tramitação de postagem dos Correios (fls 12), ou seja, 5 (cinco) dias após a conclusão do prazo.

Com efeito, restou demonstrado que o agente do Fisco extrapolou em 5 dias a regra contida nos comandos legais para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, comprometendo formalmente a validade de todo o lançamento do crédito tributário em questão.

Diante dos fatos, há que se declarar a **NULIDADE** do lançamento por impedimento do agente atuante em decorrência da extrapolação do prazo legal para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a teor do art. 55, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99, que assim prevê:

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.

§ 2º É considerada autoridade impedida àquela que:

I – esteja afastada das funções ou do cargo;

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Por todo o exposto, conheço do Recurso interposto e dou provimento, a fim de reformar a decisão de parcial procedência do feito fiscal consignada em primeira instância e declarar a **NULIDADE** por vício formal da autuação em razão do impedimento do agente atuante.

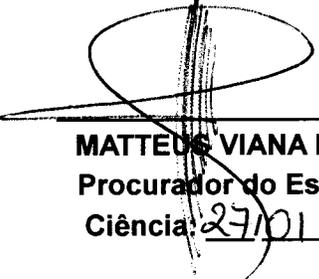
Este é o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é requerente a empresa **INDÚSTRIA DE CARROCERIAS SÃO PAULO LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve dar provimento, para reformar a decisão de parcial procedência, para julgar **NULO** o auto de infração, por vício formal, com fundamento no artigo 55, § 2º, inciso III do Decreto 32.885/2018, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2020.


MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

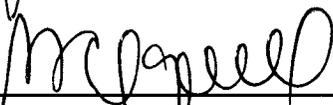

MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: 27/01/2020



JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro



CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE
Conselheiro



ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora



ANDRÉ RODRIGUES PARENTE
Conselheiro



MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira



PÉDRO JORGE MEDEIROS
Conselheiro